

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. VITOR HUGO)**

Institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru – ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru - ILC, que consiste num instrumento para a mensuração da variação dos preços dos principais insumos componentes do custo de produção dos produtores de leite, independente de volume ou sistema de produção.

§ 1º O ILC será calculado quinzenalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será divulgado até os dias 10 e 25, ou o dia útil seguinte, do período de referência do índice.

§ 2º O ILC será calculado a partir da variação dos preços dos principais insumos que compõem o custo de produção dos produtores brasileiros de leite, independente de volume ou sistema de produção, sendo os principais grupos de insumos e os seus respectivos pesos utilizados para a ponderação do cálculo do ILC, definidos por meio de Portaria Conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Economia.

§ 3º Os pesos de que trata o § 2º deverão retratar o percentual que cada insumo tem na estrutura do custo operacional efetivo das propriedades leiteiras.

§ 4º Para cálculo do ILC, os preços dos insumos constantes da estrutura de ponderação do ILC serão levantados periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na semana anterior à quinzena de referência do índice, junto a fontes de informações independentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

§ 5º Considera-se como independentes as fontes de informações para a coleta dos preços que respeitem o funcionamento do livre mercado, devendo ser utilizados, quando houver, os valores constantes em bolsas de valores, inclusive internacionais, agências reguladoras, outros órgãos governamentais e empresas públicas.

§ 7º Para os fins dos §§ 4º e 5º, deverão ser utilizadas as seguintes fontes de informação:

I – no caso das *commodities* soja e milho, os preços cotados na bolsa de valores;

II – no caso da energia elétrica, os valores vigentes das concessionárias de energia elétrica, divulgadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, respeitando-se as variações oriundas das mudanças dos valores das bandeiras tarifárias praticadas no período;

III – no caso dos combustíveis, principalmente o óleo diesel, os valores utilizados pelas pautas estaduais ou divulgados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 8º A definição dos insumos e a estrutura do custo operacional efetivo de que trata o § 3º serão definidas através das sugestões dos produtores de leite por meio de prestação de informações ao respectivo órgão competente.

§ 9º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá tornar público, inclusive por meio de divulgação em seu site institucional na internet, o memorial descritivo dos insumos, suas respectivas fontes de informações, de onde foram coletados os preços para o cálculo do ILC, bem como a fórmula de cálculo utilizada.

§ 10º A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa deverá prestar assistência técnica e operacional para fins de cálculo do ILC.

§ 11º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia deverão acompanhar, por meio de técnicos e economistas, todas as fases de implementação e cálculo do ILC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que institui o Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru – ILC e define competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O mercado de leite é um mercado dos mais complexos de todo o segmento agropecuário, pois envolve vários aspectos que o influenciam. Apesar de possuir vários elos, o setor lácteo é constituído por dois, que são os principais elos dessa cadeia, o elo dos produtores e o elo das indústrias de laticínios.

Essa cadeia é caracterizada por uma estrutura, onde se tem de um lado, milhares de produtores de leite que, na sua maioria, são pequenos produtores rurais, espalhados por todo o País, com pouca ou nenhuma capacidade de negociação. E, por outro, o elo das indústrias de laticínios, mais concentrada e formada por poucos compradores e com uma capacidade maior de negociação.

O principal problema que hoje afeta essa cadeia, em específico, a relação produtor/indústria, é a falta de previsibilidade do preço e o pagamento justo pelo preço do leite que será pago aos produtores, tendo em vista todas as especificidades desse mercado. Atualmente, os produtores só tomam conhecimento do preço que receberão pelo produto no mês seguinte a sua entrega. Além disso, há ainda, entre os produtores, a percepção de que a indústria poderia pagar um preço mais justo pelo produto que produzem e comercializam.

A instituição de índices setoriais são importantes instrumentos para solucionar a principal questão enfrentada pelo setor, relativa à previsibilidade do preço do leite a ser pago aos produtores, e contribuem para amenizar as discordâncias entre os produtores de leite e as indústrias de laticínios, bem como garantem maior transparência na especificação do leite e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *

permitem melhor programação e planejamento dos custos e investimentos nas propriedades rurais.

Apesar da existência de índices privados que demonstram a variação média ponderada dos preços de uma cesta de derivados lácteos produzidos pela indústria de laticínios, esses não retratam um aspecto importante, que se refere ao descompasso, no mercado, entre o comportamento da variação dos preços dos produtos comercializados pelas indústrias de laticínios e dos preços recebidos pelos produtores em um período, com o comportamento da variação nos preços dos insumos que fazem parte dos custos de produção que os mesmos têm para produzir o leite neste mesmo período.

É bastante importante que o setor produtivo primário também tenha informações acerca do comportamento da variação dos preços dos principais insumos que compõem o seu custo de produção, objetivando analisar e avaliar o seu impacto face à variação dos preços dos principais produtos lácteos que são comercializados no mercado.

Este Projeto de Lei vem suprir a necessidade de um instrumento que possa fornecer essa importante sinalização aos produtores de leite; a dos possíveis cenários que eles possam ter em relação aos preços do leite que têm de receber, para fazer face ao impacto da variação dos preços dos insumos que compõem os seus custos de produção. Essa informação é extremamente importante para garantir a própria sobrevivência desse elo da cadeia que, muitas das vezes, recebe um preço que não cobre os seus custos de produção.

O novo instrumento que estamos propondo objetiva, também, fornecer aos produtores de leite informações para que possam trabalhar de forma mais assertiva a programação e planejamento dos seus custos e investimentos, em contraste aos preços que recebem. Também servirá de referência para auxiliar no processo de negociação de preços com as indústrias de laticínios para as quais comercializa o seu produto.

Nesse sentido, o Projeto de Lei institui o índice que estamos denominando de Índice Nacional de Insumos para a Produção de Leite Cru –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>



ILC e será um indicador de referência que visa a medir a variação dos preços dos principais insumos que compõem os custos de produção dos produtores de leite cru do País, independente de volume ou sistema de produção.

Não representará um indexador que deverá ser aplicado compulsoriamente para a definição e previsibilidade do preço do leite a ser pago ao produtor de leite. Fornecerá, apenas, uma sinalização do comportamento, no mercado, da variação dos preços dos principais insumos que compõem os custos de produção dos produtores de leite, servindo de referência para o processo de negociação de preços com as indústrias de laticínios, face ao comportamento da variação dos preços dos principais produtos derivados lácteos comercializados no mercado.

O ILC será calculado quinzenalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será divulgado até os dias 10 e 25, ou o dia útil seguinte, do período de referência do índice.

Os principais grupos de insumos e os seus respectivos pesos, utilizados para a ponderação do cálculo do ILC, serão definidos por meio de Portaria Conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Economia. Esses pesos deverão retratar o percentual que cada insumo tem na estrutura do custo operacional efetivo das propriedades leiteiras.

Para cálculo do ILC, os preços dos insumos constantes da estrutura de ponderação do ILC serão levantados periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na semana anterior à quinzena de referência do índice, junto a fontes de informações independentes.

De forma a evitar interferências do poder econômico sobre a elaboração do índice, está-se definindo como independentes as fontes de informações para a coleta dos preços que respeitem o funcionamento do livre mercado, devendo ser utilizados, quando houver, os valores constantes em bolsas de valores, inclusive internacionais, agências reguladoras, outros órgãos governamentais e empresas públicas. Ademais, nos casos de alguns insumos já certos como soja, milho, energia elétrica e combustíveis, as fontes já estão sendo trazidas para o ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221192921900>

CD221192921900*

A definição dos insumos e a estrutura do custo operacional efetivo citada serão definidas através das sugestões dos produtores de leite, não relacionados a grupos econômicos da indústria lactinea (o que também garantirá maior isenção e confiabilidade), por meio de prestação de informações ao respectivo órgão competente.

O IBGE deverá tornar público, inclusive por meio de divulgação em seu site institucional na internet, o memorial descritivo dos insumos, suas respectivas fontes de informações, de onde foram coletados os preços para o cálculo do ILC, bem como a fórmula de cálculo utilizada.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa deverá prestar assistência técnica e operacional para fins de cálculo do ILC.

Por fim, visando a elaboração de um trabalho de excelência, está-se prevendo que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia deverão acompanhar todas as fases de implementação e cálculo do ILC.

Este Projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa e em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como o instrumento normativo utilizado, Projeto de Lei, está adequado, tendo em vista que não há qualquer dispositivo constitucional que vincula o tratamento desta matéria por meio de Lei Complementar.

O projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, especialmente do IBGE, os eventuais gastos decorrentes do projeto correrão à custa das dotações orçamentárias regulares dos órgãos públicos envolvidos; estando, portanto, plenamente de acordo com as normas financeiras e orçamentárias, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, garante transparência no mercado de leite *in natura*, entre produtores e indústrias de laticínios, servindo como parâmetro de



* CD221192921900*

acompanhamento do mercado de custos e como uma referência para o comportamento futuro do preço do leite a ser pago ao produtor rural; portanto conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de 2022

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO



* C D 2 2 1 1 9 2 9 2 1 9 0 0 *